

RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.367 - DF (2020/0102194-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PESSOA INCERTA E NÃO LOCALIZADA
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FLORESTA AMAZÔNICA. DOMÍNIO PÚBLICO. TURBAÇÃO OU ESBULHO. DESMATAMENTO. OBRIGAÇÃO AMBIENTAL *PROPTER REM*. DIREITO DE SEQUELA AMBIENTAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ARTS. 319, II, E 320 DO CPC/2015. DEMANDADO DESCONHECIDO OU INCERTO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 256, I, DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL. ARTS. 5º e 6º DO CPC/2015. DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 405 DO CPC/2015. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC/2015. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*.

1. O Ministério Público Federal e o Ibama ajuizaram Ação Civil Pública contra "*pessoa incerta e não localizada*", porém titular da área embargada, em virtude de desmatamento ilegal" de 67 hectares de floresta, com pedido principal de obrigação de fazer (recomposição da área degradada) e obrigação de dar (pagamento de indenização por danos ambientais materiais e morais). Sobreveio sentença extintiva sem julgamento do mérito, fundamentada na inviabilidade de o processo continuar a tramitar sem indicação do nome do demandado, embora se reconheça, na decisão, que a petição inicial traz, com lastro em fotos tiradas por satélite, as coordenadas, a materialidade e a quantificação do desmatamento, além de declaração cartorária de dominialidade pública.

OPONIBILIDADE *ERGA OMNES* DO DIREITO DE PROPRIEDADE E OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS *PROPTER REM*

2. A oponibilidade *erga omnes* constitui um dos mais celebrados atributos do direito de propriedade, característica casada, na tutela do meio ambiente, com o jaez *propter rem* das obrigações ambientais. Em sendo assim, todos os indivíduos, a coletividade e o Estado se acham, no talhe de deveres de conteúdo negativo, compelidos a respeitar o domínio alheio. Logo, se arrostado com turbação ou esbulho atual ou futuro, ao proprietário privado ou estatal – ou a quem o represente — faculta-se, na busca por socorro, acionar judicialmente sujeito especificado ou fazê-lo *adversus omnes*, se desconhecido ou incerto o transgressor.

CITAÇÃO-EDITAL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

3. Atento a reclamos pragmáticos alçados com base em peculiaridades subjetivas e objetivas, o Direito brasileiro autoriza, em situações variadas, a citação por edital. O CPC/2015 a autentica inclusive no tocante a *demandado perfeitamente discernível e localizável*. A título de exemplo, a de pessoas não domiciliadas na comarca onde corre o inventário (art. 999, § 1º); a de ocupantes não encontrados no local, no curso de "ação possessória em que figure no polo passivo grande

número de pessoas" (art. 554, § 1º); a de "terceiros eventualmente interessados", em processo de usucapião (aplicação analógica do art. 216-A, § 4º, da Lei 6.015/1973). Ora, se, mesmo à vista de citandos personificados e residentes em lugar certo e sabido, se legitima a citação por edital, por que haveria de ser diferente — a pretexto de incompatibilidade com a garantia do contraditório e da ampla defesa — nas Ações Civis Públicas por dano ambiental em regiões inóspitas, de difícil acesso, com quadro registrário caótico e conflitos agrários que envolvam quadrilhas organizadas e armadas? Na litigiosidade em geral e mais enfaticamente na coletiva, espera-se que o juiz utilize "a técnica processual não como um entrave, mas como um instrumento para a realização do direito material" (REsp 1.829.663/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 7.11.2019).

4. Uma das possibilidades de citação por edital previstas no art. 256, I, do CPC/2015, desponta "quando desconhecido ou incerto o citando". O Código impõe formalidades adicionais — divulgação pelo rádio e requisição de informações sobre endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionários — somente quando derivada a citação-edital de "ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu" (art. 256, § 2º) ou estiver este "em local ignorado ou incerto" (art. 256, § 3º): nos dois casos, o citando aparece *identificado*.

5. Nomeadamente quanto a citando desconhecido ou incerto em Ação Civil Pública por turbação ou esbulho e degradação ambiental de terra pública, a citação-edital independe de diligência pessoal *in loco* por oficial de justiça ou agente estatal. Não obstante a inexigibilidade legal de providências além das estritamente formais, os autores da presente Ação Civil Pública encetaram medidas de identificação, verificando assentamentos em vários cadastros: imobiliário (Cartório de Registro de Imóveis), fundiário (Sistema de Gestão Fundiária — SIGEF, Sistema Nacional de Certificação de Imóveis — SNCI e Programa Terra Legal, todos do Incra) e ambiental (Cadastro Ambiental Rural — CAR). Em suma, no caso dos autos, o indeferimento do pedido de citação por edital afrontou o art. 256, I, do CPC/2015.

6. A jurisprudência do STJ é sensível a dificuldades materiais de citação que possam inviabilizar o direito de ação do autor, de previsão constitucional. Por exemplo, há precedentes que albergam a defesa da posse, mesmo quando não se consiga, justificadamente, identificar o polo passivo: "Nas hipóteses de invasão de imóvel por diversas pessoas, não é exigível a qualificação de cada um dos réus na exordial, até mesmo pela precariedade dessa situação." (RMS 27.691/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 16.2.2009). E ainda: REsp 154.906/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 2.8.2004, p. 395. Na mesma direção e mais recentemente: "Nas ações possessórias voltadas contra número indeterminado de invasores de imóvel, faz-se obrigatória a citação por edital dos réus incertos" (REsp 1.314.615/SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12.6.2017).

REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

7. Em demanda sobre turbação, esbulho, desmatamento ou degradação ambiental de qualquer tipo em terra pública ou privada, o art. 319, II, do CPC/2015, por óbvio, não prescreve o impossível, a individualização do réu incerto ou desconhecido. Por sua vez, dispõe o art. 320 do CPC/2015 que a petição inicial, como requisito extrínseco para regular formação da relação processual, deve ser

Superior Tribunal de Justiça

instruída com "documentos necessários à propositura da ação". A regra vem condicionada com duplo *caveat*: que os documentos a) existam e estejam disponíveis e b) sejam, em absoluto, indispensáveis. Não compete ao juiz, na petição inicial, exigir prova documental além da estritamente imprescindível à caracterização e materialização do objeto litigioso.

8. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL"

Brasília, 24 de novembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.367 - DF (2020/0102194-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **PESSOA INCERTA E NÃO LOCALIZADA**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão que "extinguiu o processo sem resolução de mérito por inobservância a requisito essencial da petição inicial, qual seja, a não indicação de réu determinado ou determinável, responsável pelos possíveis danos ou pela necessária reparação ambiental".

Confira-se a ementa do acórdão recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ARTIGO 319, INCISO II, DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. INAPLICABILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL AO CASO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública que objetiva a reparação de danos apurados através do Projeto Amazônia Protege. Contudo, a referida ação civil pública ambiental foi extinta sem resolução de mérito por não preencher os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), considerando a ausência de indicação do polo passivo, assim como dos responsáveis pelos possíveis danos ou pela necessária reparação.

2. Nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, constitui requisito de validade da petição inicial, sob pena de indeferimento, a indicação do réu ou dos réus e, assim sendo, daqueles que sejam responsáveis pelo dano ambiental deflagrado pelo "Projeto Amazônia Protege".

3. A regra disciplinada no artigo 256, inciso I, do CPC, constitui medida excepcional, a qual enseja o esgotamento das tentativas convencionais de identificação do réu indicado no polo passivo da ação.

4. Uma vez verificado que a exordial padece de vício ou irregularidade, correta a abertura de prazo para emenda da petição inicial. No caso concreto, o juízo de origem determinou a intimação do MPF para emendar a inicial. Intimado, o MPF insistiu no ajuizamento da presente ação civil pública em face de réu incerto e desconhecido.

Superior Tribunal de Justiça

5. Cabe ao Ministério Público Federal, ao intentar a presente ação civil pública, informar todos os dados essenciais para o regular processamento da petição inicial, devendo realizar diligências, caso necessário, para discriminar o polo passivo e, por conseguinte, direcionar a obrigação de natureza *propter rem* contida na pretensão condenatória aos devidos responsáveis do dano.

6. A ausência de tentativa adequada para identificar o réu, responsável pelo dano ambiental objeto da presente ação, é confirmada na própria petição inicial, na qual consta que foram utilizados somente os cadastros contidos em dados públicos, sem a realização de qualquer diligência *in loco* ou ações de fiscalização para verificar a possibilidade de identificação dos infratores.

7. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por inobservância a requisito essencial da petição inicial, qual seja, a não indicação de réu determinado ou determinável, responsável pelos possíveis danos ou pela necessária reparação ambiental, uma vez oferecida oportunidade para emenda.

8. Apelação não provida.

Não houve Embargos de Declaração.

Aponta-se, no Recurso Especial, ofensa aos arts. 256, inciso I, 319, inciso II e § 2º, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público opinou pelo provimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.367 - DF (2020/0102194-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11 de novembro de 2020.

1. Histórico da demanda

O Ministério Público Federal – mediante trabalho conjunto e competente de Procuradores da República em Rondônia, em especial das Procuradoras **Daniela Lopes Faria** e **Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha** – e o Ibama ajuizaram Ação Civil Pública contra "*pessoa incerta e não localizada*, porém titular da área embargada, em virtude de desmatamento ilegal" de 67 hectares de floresta, com pedido principal de obrigação de fazer (recomposição da área degradada) e obrigação de dar (pagamento de indenização por danos ambientais materiais e morais).

Sobreveio sentença extintiva sem julgamento do mérito – peça concisa, mas esmerada, densa e erudita, da lavra do Juiz Federal **Dimis da Costa Braga** – fundamentada na inviabilidade de o processo continuar a tramitar sem indicação definida do nome do demandado, embora se reconheça, na decisão, que a petição inicial traz as coordenadas e a materialidade por meio de fotos do desmatamento tiradas por satélite, além de declaração cartorária de dominialidade pública.

Mantendo a sentença do primeiro grau, o Tribunal de origem indeferiu a petição inicial "por inobservância a requisito essencial [...], qual seja, a não indicação de réu determinado ou determinável, responsável pelos possíveis danos ou pela necessária reparação ambiental, uma vez oferecida oportunidade para emenda." (fl. 141, e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer exaustivo e profundo do Subprocurador-Geral **Nicolao Dino**, festejado especialista na matéria, assim opinou:

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS CARREADO AOS

AUTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONSOLIDADA NO STJ. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 256, I, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, 4º DA LINDB E 1º DA LEI Nº 7.347/85. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. “PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE”. DESMATAMENTO ILEGAL. SUJEITO PASSIVO DA DEMANDA INCERTO E DESCONHECIDO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA IDENTIFICAR OS AUTORES DOS DANOS AMBIENTAIS DENTRO DO PRAZO JUDICIAL ESTABELECIDO PARA EMENDAR A INICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE. OFENSAS CONFIGURADAS.

1. O recurso especial não deve ser obstado pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ se a controvérsia pertinente à possibilidade de citação por edital de réu incerto ou desconhecido em ação civil pública ambiental encontra-se devidamente delineada no aresto recorrido, sendo desnecessário adentrar no contexto fático-probatório e, até o momento, não há orientação consolidada sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça.

2. O Código de Processo Civil prevê a realização de citação por edital excepcionalmente nas seguintes situações (art. 256): (i) quando incerta ou desconhecida a pessoa a ser citada; (ii) se o citando estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível; (iii) quando for expresso por lei (v.g.: ação de usucapião de imóvel, ação de recuperação ou substituição de título ao portador e naquelas em que seja necessária a provocação de interessados incertos e desconhecidos para participação no processo – art. 259).

3. A hipótese em que a pessoa a ser citada é incerta ou desconhecida refere-se aos casos em que não se sabe quem deve compor o polo passivo da demanda (inciso I). Tal circunstância permite que, na petição inicial, excepcionalmente deixe de constar a indicação do nome e da qualificação do demandado, sem que isso, por si só, resulte em seu indeferimento, não incidindo os arts. 319, II, e 321 do CPC.

4. Constatada a impossibilidade de nominar e qualificar os responsáveis pelos danos ambientais decorrentes do desmatamento verificado no bojo do “Projeto Amazônia Protege”, bem como a inviabilidade de realização de outras diligências para identificar pessoas físicas ou jurídicas nos rincões da Amazônia, viável a citação por edital, nos termos do art. 256, I, do CPC, tornando litigiosa a coisa e viabilizando o objeto da demanda.

5. A citação editalícia não fere o devido processo legal, porquanto essa modalidade de chamamento, prevista no CPC, evita que os possíveis sujeitos passivos *ad causam* possam ser processados sem observação da ampla defesa e do contraditório. A descrição, ainda que sucinta, dos fatos narrados na inicial da ação, com os dados do local desmatado (características mínimas), e que devem constar do edital, são legalmente suficientes para tornar pública e conhecida a busca judicializada dos específicos responsáveis, que, não atendendo ao chamado, via de regra, terão nomeado curador especial para defender tecnicamente seus interesses.

6. O prosseguimento da ação, ainda que não identificados os autores dos desmatamentos (mandantes, executores, “laranjas” etc.), tem o condão de impedir a exploração futura, indevida e desenfreada da região Amazônica, tendo em vista o caráter *propter rem* da obrigação e o alcance de

eventual provimento judicial ou, até mesmo, a inviabilidade de que se regularize atividade econômica na área.

7. Viola os arts. 3º, 256, I, 321, parágrafo único, do CPC, 4º da LINDB e 1º da Lei nº 7.347/85 decisão que extingue ação civil pública ajuizada em face de pessoa incerta e desconhecida, pois (i) há previsão de citação por edital no CPC; (ii) houve exaurimento de tentativas para identificação dos responsáveis pelos desmatamentos dentro do prazo judicial estabelecido para emenda da inicial; (iii) há viabilidade de identificação durante a tramitação do feito em razão de tentativas mais complexas e demoradas; (iv) há garantia do devido processo legal, em virtude de defesa técnica por curador especial, caso o chamamento não seja atendido; e (v) o “Projeto Amazônia Protege” é de alta relevância para toda coletividade, em razão da proteção de importante bem ambiental de titularidade difusa.

8. Parecer pelo provimento do agravo, para conhecer e prover o recurso especial, com a determinação do prosseguimento do feito.

2. Projeto Amazônia Protege

Como se esclareceu na petição inicial, a demanda foi proposta no contexto do "Amazônia Protege", projeto do qual participam Ministério Público Federal, Ibama e ICMBio e que se destina a inverter o gravíssimo quadro de contínuo desmatamento na Amazônia Legal (fl. 6, e-STJ).

A atuação conjunta, prosseguem os autores, tornou-se necessária porque, "no âmbito administrativo, o IBAMA e o ICMBio não podem compelir materialmente o infrator ao cumprimento da obrigação de recuperar a área desmatada [...]. Tal impossibilidade traz consigo uma completa desmoralização do poder de polícia dos órgãos ambientais federais [...]" (fl. 7, e-STJ).

Consignaram, ainda: "Nessa primeira fase do Projeto, da qual faz parte a presente Ação Civil Pública, estão sendo propostas ações contra todos os responsáveis por polígonos iguais ou superiores a 60 (sessenta) hectares desmatados ilegalmente no último ano (2016)" (fl. 8, e-STJ).

Percebe-se, portanto, que o "Projeto Amazônia Protege" visa a atribuir eficácia real às normas de defesa da flora e de bens ecológicos associados, exatamente o calcanhar de Aquiles do Direito Ambiental brasileiro, que sofre de notório déficit de implementação, letargia

estatal, inclusive judicial, que, pela generalizada sensação de impunidade, contribui para o gigantesco desmatamento ilegal verificado ano a ano. Inovadora e louvável em todos os sentidos – mormente por superar o modelo de atuação fragmentária, assistemática e descoordenada do *Parquet* e dos órgãos ambientais –, a iniciativa faz uso de novas tecnologias, como imagens captadas por satélite, ferramentas hoje disponíveis em tempo real, com alto grau de resolução e confiabilidade, algo impensável até pouco tempo atrás.

O acionamento do Judiciário passa a ocorrer, como recomenda o bom senso, em momento anterior à *consolidação da degradação e da apropriação do patrimônio público*, rompendo a ordem da rotina criminosa de dilapidação ecológica, que funciona em encadeamento de estágios sucessivos: primeiro, grilagem da terra pública; segundo, desmatamento; terceiro, atuação administrativa episódica e errática do órgão ambiental, normalmente sobre o "laranja" (já que o verdadeiro beneficiário permanece camuflado), o que redunde em cominação de multas nunca cobradas e, se cobradas, nunca pagas – a implementação ambiental teatral; e, finalmente, na última fase, regularização fundiária e escancarada exploração econômica com pecuária e agricultura, tudo patrocinado oficialmente por meio de crédito agrícola subsidiado e outras benesses do Estado.

3. Metodologia para a comprovação da materialidade e localização do infrator

O Tribunal de origem manteve o indeferimento da petição inicial ante o fundamento de que nela "consta que foram utilizados somente os cadastros contidos em dados públicos, sem a realização de qualquer diligência *in loco* [...]" (fl. 141, e-STJ).

O que se lê na peça a que alude o acórdão recorrido é que, na atuação conjunta dos órgãos envolvidos, procede-se à comprovação da materialidade mediante "tecnologia geoespacial em que se pode identificar com precisão cirúrgica a área desmatada e sua extensão. Essa tecnologia é pública e está à disposição do réu para utilização na sua defesa." (fls. 9-10, e-STJ).

Quanto à localização do responsável, informa-se também na petição inicial que

foram pesquisados os seguintes bancos de dados: a) Cadastro Ambiental Rural (CAR); b) Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Incra; c) Sistema Nacional de Certificação de Imóveis Rurais (Snci) do Incra; d) Programa Terra Legal, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário; e) auto de infração do Ibama ou embargo na área (fl. 12, e-STJ).

Esclareceu o Ministério Público, ainda na primeira instância, que, no contexto do Projeto, "várias ações foram propostas com base em laudos periciais que traziam a identificação dos sujeitos integrantes do polo passivo da demanda. Contudo, em determinadas áreas, não foi possível a identificação do seu responsável." (fl. 80, e-STJ).

Tal qual no combate ao crime organizado, sem emprego de métodos arrojados de trabalho e tecnologias de ponta – satélites e drones, p. ex. –, mostra-se ilusório, por inexecutabilidade ou dificuldade extrema, fiscalizar satisfatoriamente os grandes e megadiversos biomas do Brasil. São milhões de quilômetros quadrados de floresta densa, áreas úmidas, vastos espaços desabitados ou com mínima ocupação humana e destituídos de estradas. Basta notar que o *Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite – Prodes*, administrado pelo *Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe*, identifica, anualmente, mais de 20 mil focos de desmatamento na região amazônica.

Por conseguinte, forçar – tanto mais como condicionante para propositura de Ação Civil – diligências *in loco* em alguns dos lugares mais remotos e inacessíveis do Planeta, providências altamente onerosas e ineficazes, representa, em analogia com as eras da História, insistir na pedra lascada, quando se vive na idade do aço e titânio. Nos autos, imagens obtidas por satélite, de burla incogitável, comprovam tanto a materialidade e a quantificação da degradação como o polígono geográfico de desmatamento, com coordenadas categóricas.

4. Oponibilidade *erga omnes* do direito de propriedade e obrigações ambientais *propter rem*

A oponibilidade *erga omnes* constitui um dos mais celebrados atributos do direito de propriedade, característica casada, na tutela do meio ambiente, com o jaez *propter rem* das obrigações ambientais. Em sendo assim, todos os indivíduos, a coletividade e o

Estado se acham, no talhe de deveres de conteúdo negativo, compelidos a respeitar a propriedade alheia. Logo, se arrostado com turbação ou esbulho atual ou futuro, ao proprietário privado ou estatal – ou a quem o represente – faculta-se, na busca por socorro, acionar judicialmente sujeito(s) especificado(s) ou fazê-lo *adversus omnes*, se desconhecido ou incerto o transgressor.

A angulação inicial da demanda, ao se concretizar no processo civil, não se afasta, exceto por previsão legal expressa, do *desenho subjetivo da relação jurídica de fundo*, donde — por obra da índole dos direitos *erga omnes* e obrigações *propter rem* — se prescindir de indicação, se inviável, de pessoa determinada a ser responsabilizada. Admite-se no polo passivo, portanto, referência ora a sujeito nomeado, ora a sujeito incerto ou desconhecido, vale dizer, quem possa turbar ou esbulhar (conduta futura) ou tenha turbado ou esbulhado (conduta pretérita) os pertences de outrem, aí abarcados, no âmbito da proteção da Natureza e do patrimônio público, os bens ambientais, materiais (= elementos do meio ambiente) e intangíveis (= serviços ecológicos).

Assim posta a questão, perde sentido insistir em pessoalizar o transgressor, considerando que pouco importa quem seja o real causador da degradação: o dever de reparar o dano, em obediência à responsabilidade objetiva e sob bitola do risco integral, adere ao imóvel. Irrelevante, destarte, o presente titular da posse ou domínio, que responde em regime de solidariedade com o causador original da lesão. O foco, então, sai da pessoa física ou jurídica e se insere na genética do bem ambiental atingido. Na supressão ilegal de vegetação, o protagonismo jurídico passa do desmatador para a área desmatada. De acordo com a Súmula 623/STJ, "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor corrente e/ou dos anteriores, à escolha do credor." São obrigações ambulantes: aderem ao título e ao imóvel — despiciendo vasculhar com microscópio quem seja o *dominus* corrente.

Essa feição *propter rem* cria espécie de *direito de sequela ecológica*, atrelamento físico destinado não a robustecer garantias do crédito, mas a salvaguardar a base natural do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Logo, não admitir a citação por edital em casos como o dos autos acaba aniquilando as possibilidades de amparo jurídico que

decorrem das obrigações *propter rem*.

Na hipótese dos autos, o imóvel ilegalmente desmatado constitui aparentemente terra pública. Portanto, na falta de autorização estatal expressa, inequívoca e válida, qualquer utilização, econômica ou não, por particular representa ato ilícito, sendo insignificante saber ou não a qualificação do infrator. No campo civil, em que medidas judiciais visam não só propiciar a reparação de eventuais danos causados, mas também conservar a *integridade dominial e ecológica do bem* (p. ex., com providências registrais, imposição de *astreintes* em caso de reincidência na violação, balizamento de reivindicatória porvindoura etc), o desconhecimento ou incerteza da autoria não impedem o prosseguimento da demanda, precisamente como derivação da natureza *erga omnes* do domínio e da conformação *propter rem* das obrigações ambientais.

Sem falar que, frequentemente, a Ação Civil Pública ambiental veicula desígnio de evitar que o detentor ou possuidor-degradador se beneficie, futuramente, da sua própria torpeza antiecológica. Encaminhamento judicial talhado para surtir efeito reflexo e bem-vindo de enfraquecer ou mesmo esvaziar o incentivo financeiro subjacente à grilagem imobiliária e ambiental (= a lucratividade do delito). Ademais, tipificadas ocupação ou exploração ilegais e havendo transmissão ou sucessão – *mortis causa* ou *inter vivos*, inclusive na alienação realizada em recuperação judicial –, o novo agente fica, de antemão, ciente que assumirá inexoravelmente, graças à *têmpera propter rem* das obrigações ambientais, o lugar de réu da ação de conhecimento em andamento ou de executado na restauração ambiental e indenização impostas pelo juiz.

A experiência comprova ser muito comum, na região Amazônica, a não localização dos responsáveis por degradação, já que a efetiva atividade produtiva se instaura somente três ou quatro anos após o desmatamento, artifício que visa a evitar responsabilização do verdadeiro beneficiário da infração ambiental. Então, agir antes que o dano e a ocupação ganhem tonalidade de irreversibilidade desponta como única alternativa razoável e inteligente para agentes públicos e instituições que não se contentem — como se diz na linguagem popular — com enxugar gelo ou morrer na praia. Aspira-se matar no berço argumento do "terceiro de boa-fé", isto é, aquele que, posteriormente, assume a exploração da gleba e alega

não estar a par de irregularidades pretéritas, por não ser causador original do desmatamento ou poluição.

O impacto positivo do ajuizamento de ação, *ao tornar litigiosa a coisa* (art. 240, *caput*, do CPC/2015), também se faz sentir em eventual pretensão de regularização posterior da grilagem imobiliária e ecológica. Isso porque a judicialização impede emissão de nota fiscal, guia de trânsito animal, transporte de madeira, financiamento público ou privado, permanecendo o imóvel gravado como polígono de desmatamento ilegal, em ferramenta de consulta pública disponibilizada em cadastro do MPF na *Internet* e em registros imobiliários.

5. Imposição de providência não prevista em lei na citação-edital quando desconhecido ou incerto o citando

Na imensidão da Amazônia, a dominialidade de imóveis comumente se mostra ora incerta, diante de titulação piramidal, ora desconhecida por falta de registro em órgãos oficiais. Em face desse cenário, não espanta que ações criminosas de desmatamento ou poluição sigam o mesmo padrão, com o acréscimo de, por vezes, até ser apregoada a identidade do degradador, mas ignoto seu paradeiro. Em todos esses casos, cabível a citação-edital, dispensada diligência pessoal *in loco* por oficial de justiça ou agente estatal.

Atento a reclamos pragmáticos alçados com base em peculiaridades subjetivas e objetivas, o Direito brasileiro autoriza, em situações variadas, a citação por edital. O CPC/2015 a autentica inclusive no tocante a *demandado perfeitamente discernível e localizável*. Por exemplo, a de pessoas não domiciliadas na comarca onde corre o inventário (art. 999, § 1º); a de ocupantes não encontrados no local, no curso de "ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas" (art. 554, § 1º); a de "terceiros eventualmente interessados", em processo de usucapião (aplicação analógica do art. 216-A, § 4º, da Lei 6.015/1973).

Mesmo à vista de citandos personificados e residentes em lugar certo e sabido, legitima-se a citação por edital. Por que, então, haveria de ser diferente — a pretexto de incompatibilidade com a garantia do contraditório e da ampla defesa — nas Ações Civis Públicas por dano ambiental em regiões inóspitas, de difícil acesso, com quadro registrário

caótico e conflitos agrários que envolvam quadrilhas organizadas e armadas? Indubitavelmente, o estágio avançado do ordenamento jurídico brasileiro, em geral, e da proeminente eticidade do Direito Ambiental e do Direito Processual, em especial, não se compraz com *dano-órfão*, sem paternidade aparente, mas sobretudo sem opção concreta de justiça. Na litigiosidade em geral e mais enfaticamente na coletiva, espera-se que o juiz utilize "a técnica processual não como um entrave, mas como um instrumento para a realização do direito material" (REsp 1.829.663/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 7.11.2019).

O devido processo legal representa uma das garantias estruturantes supremas do Estado de Direito. Deve ser acatado na substância e no espírito, incompatível, por isso mesmo, com formalismo sem utilidade prática, que inviabilize o direito constitucional de ação do autor ou que crie, para alguns sujeitos e contra a sociedade, *imunidade à jurisdição* e, para certos bens, *imunidade a tornar litigiosa a coisa*, nos termos do art. 240, *caput*, do CPC/2015. Não implica requisitar das partes providências infactíveis ou desarrazoadas. Tampouco se deve enxergá-lo como portador de ojeriza a novas tecnologias, desde que confiáveis, da máquina de escrever ao computador, do uso de DNA à inteligência artificial, da *Internet* e autos eletrônicos a imagens captadas por satélite e drone.

Uma das possibilidades de citação por edital previstas no art. 256, I, do CPC/2015, desponta "quando desconhecido ou incerto o citando". O Código impõe formalidades adicionais — divulgação pelo rádio e requisição de informações sobre endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionários — somente quando a citação-edital emanar de "ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu" (art. 256, § 2º) ou estiver este "em local ignorado ou incerto" (art. 256, § 3º): nos dois casos, o citando é conhecido. Nenhuma diligência especial ou cautela extra se ordena, contudo, *quando o citando for desconhecido ou incerto* (art. 256, § 1º).

A exoneração de providências formais complementares atende a fundamentos realistas. Presume, de um lado, que quem atua na clandestinidade e por meios criminosos o faz à sua conta e risco, entendendo e assumindo as consequências legais e judiciais de seu comportamento. Do outro, o quixotismo de saírem os órgãos públicos à procura de quem se esforça para permanecer anônimo perante o Estado. Nesse ponto, cabe recordar que o

processo civil rege-se pelos princípios da cooperação e da boa-fé entre os participantes (arts. 5º e 6º), espaço avesso à chancela de padrões zombeteiros da lei e da Justiça, que só despertam simpatia ou condescendência na forma cômica de desenho animado: a dinâmica gato e rato, fisionomia inconciliável com o que se imagina e se espera na relação jurídico-processual.

Em infrações de desmatamento e mineração proibidos, ou de poluição em geral, a incerteza ou desconhecimento da identificação do citando dá-se ora quando não se sabe ou não se tem certeza sobre quem seja o titular do imóvel, ora quando se ignora a identidade de quem praticou o ilícito ambiental em terra de terceiros. Ambos os casos justificam a citação-edital, mais ainda quando a área e o seu legítimo titular não contarem com registro em bancos de dados obrigatórios, como Cartório de Imóveis ou CAR – Cadastro Ambiental Rural.

É certo que a citação-edital constitui *medida excepcional*. Mas excepcionalidade não significa estabelecer encargos e óbices que a convertam em impossibilidade ou que se apliquem, por expressa disposição legal, apenas a situações em que o citando já esteja pré-identificado, tão só desconhecido seu paradeiro ou de difícil acesso o local em que possivelmente se encontre. Sendo conhecido, surge a determinação de que se exauram as tentativas convencionais de citação pessoal do indicado no polo passivo da ação.

Abonado o direito de ação no art. 5º, XXXV, da Constituição, conspiraria contra o interesse público e a efetividade da tutela jurisdicional aceitar que, quanto mais nebulosa a titularidade do domínio, mais remoto o local da infração, mais disfarçado ou massificado o dano imputado, mais penoso e custoso seja para o autor exercer seu direito de ação e mais fácil ao degradador a ele se furtar. Erguer tais obstáculos intransponíveis corresponde a negar, na realidade, o exercício da jurisdição onde ela é mais necessária.

Em raciocínio analógico impróprio, querer – por amor extremado à tradição impingida a contextos com ela incompatíveis – transplantar ou aplicar formalismo tanto desmesurado quanto supérfluo provoca, habitualmente, impasse invencível ao prosseguimento da demanda ambiental. Daí emerge completa inversão da instrumentalidade das regras processuais: estorva-se a oportunidade de contraditório não ao réu, mas ao autor (quase

sempre a sociedade, representada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, entes estatais e ONGs), castigando a vítima com a eternização do feito, pelo menos até a próxima anistia aos degradadores. Tudo à luz do dia e sob argumentos processuais retóricos os mais variados, que não afastam a impressão de insensibilidade aos impactos nefastos da procrastinação e da impunidade, numa palavra, com o perecimento sincrônico do direito de ação supraindividual e da garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em suma, no caso dos autos, o indeferimento do pedido de citação por edital afrontou o art. 256, I, do Código de Processo Civil de 2015. Não obstante a inexigibilidade legal de providências além das estritamente formais, os autores da Ação Civil Pública encetaram medidas de identificação, verificando assentamentos em vários cadastros: imobiliário (Cartório de Registro de Imóveis), fundiário (Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, Sistema Nacional de Certificação de Imóveis – SNCI e Programa Terra Legal, todos do Incra) e ambiental (Cadastro Ambiental Rural – CAR).

6. Contrassenso exigir que a petição inicial contenha a individualização do demandado desconhecido ou incerto e apresente documentos e provas pertinentes à instrução judicial

Em demanda sobre turbação, esbulho, desmatamento ou degradação ambiental de qualquer tipo em terra pública ou privada, o art. 319, II, do CPC/2015, por óbvio, não prescreve o impossível, a individualização do réu incerto ou desconhecido. Por sua vez, dispõe o art. 320 do CPC/2015 que a petição inicial, como requisito extrínseco para regular a formação da relação processual, deve ser instruída com "documentos necessários à propositura da ação". A regra vem condicionada com duplo *caveat*: que os documentos a) existam e estejam disponíveis e b) sejam, em absoluto, indispensáveis.

Não compete ao juiz, ao examinar a petição inicial, exigir prova documental além da estritamente imprescindível à caracterização e materialização do objeto litigioso. Por esse ângulo, em Ação Civil Pública ambiental, elementos basilares mínimos são os que apontem a situação certa ou duvidosa da dominialidade, laudo preliminar indicativo de desmatamento, degradação ou poluição, se possível com coordenadas da área afetada. Em

síntese, a apresentação dos fatos deve ser simplificada, podendo-se servir de imagens, inclusive das obtidas por satélite e drone.

Despiciendo, enfim, venha a petição inicial acompanhada de elementos documentais com confirmação definitiva da dominialidade, materialidade do ilícito e designação de nome, sobrenome e CPF do(s) infrator(es), escrutínio que se desenrolará no curso da instrução judicial. Nesta, provas suplementares capazes de elucidar o acontecido serão produzidas, realizando-se diligências razoáveis para desvendar, por trás de "laranjas" diretamente responsáveis, os verdadeiros beneficiários da exploração e desmatamento ilícitos ou poluição. Vale dizer, em decorrência dos amplíssimos poderes do juiz, a instrução judicial representa o palco mais apropriado para exaurir as possibilidades probatórias racionais, sob o signo, no Direito Ambiental, do princípio *in dubio pro Natura*.

De se lembrar que documentos públicos juntados com a petição inicial encerram *presunção de legitimidade e veracidade*, o que transfere, *ipso facto*, ao réu o encargo de produzir prova em sentido contrário. Nessas condições, não se trata de inversão *ope judicis* do ônus da prova, mas de aplicação pura e simples dos parâmetros legais ordinários da disciplina probatória do art. 373, II, do CPC/2015. Assim já decidiu o STJ: "consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, declaração e outros atos gerados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem *presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade*, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial. Por outro lado, documento público não pode ser desconstituído por prova inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga" (REsp 1.658.398/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2020).

Finalmente, a propositura de Ação Civil Pública para prevenção ou reparação de dano ao meio ambiente independe de anterior lavratura de auto de infração administrativa pela autoridade ambiental competente.

7. Ação Civil Pública, inovações tecnológicas e formalismo exagerado, desvinculado da essência do devido processo legal

Superior Tribunal de Justiça

O processo civil coletivo, com destaque para o ambiental, encerra em si um dos campos mais propícios a inovações jurídicas, tecnológicas e de método de gestão judicial. Seu esquema ético, normativo e principiológico distancia-se da processualística clássica (e amiúde a contraria), de feição individualista, formalista e inspiração no *laissez-faire*. Donde enfrentar enormes resistências, tanto da doutrina impregnada de teorias do passado abandonado como dos próprios juízes, acostumados a outras direções, quando não frontalmente divergentes. A não ser aos olhos dos amantes de ficção, desmoronam a legitimidade, a constitucionalidade, a operacionalidade e a própria atualidade do centenário paradigma de adjudicação, centrado, entre outros pilares, na bipolaridade da demanda; no exercício judicial retrospectivo; na restrição milimétrica, objetiva e subjetiva, da coisa julgada; no processo civil como *iter* controlado pelas partes, confinado o juiz à função de espectador do seu curso, mesmo quando barbaridades contra o *due process*, a boa fé, a paridade de armas e os vulneráveis sejam francamente perpetradas.

Sem pretender escrutinar a etiologia da inquietude judicial no universo do processo civil e de tecnologias emergentes, basta mencionar que, por temperamento do cargo e treinamento profissional, mudanças normativas ou organizacionais de arquétipo e ritual de trabalho despertam em nós, juízes, desconfiança imediata e instintiva. Atitude explicável, quer por nos preocuparmos, e não há de ser diferente, com a garantia do *devido processo legal* das partes, quer por encarmarmos no imaginário popular, gostemos ou não, o papel de guardiães do *statu quo* e da jurisprudência. Estilo que nos leva, inconscientemente ou não, a impulsos de resistência a transformações bruscas do modo como desempenhamos nossas relevantes funções e responsabilidades, a *zona de conforto judicial*. Nesse quadro, a cautela que se reclama dos juízes converte-se em não confundir, no processo civil, tradição útil e legítima com barreira cega e iníqua à evolução dos povos e à melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, mormente quando, no nosso cotidiano pessoal e institucional, já tenhamos incorporado muitos desses progressos benéficos.

Aparentemente, alterações processuais enfrentam relutância maior do que as que afetam o quadro de fundo de direitos e obrigações nas várias disciplinas jurídicas. Aí se detecta outro indicativo da hipertrofia e degeneração da processualística no nosso País, que

deságua na "normalização" de tendência a — em desobediência frontal a prescrições constitucionais indisponíveis e a valores éticos universais de desvelo com os vulneráveis — conceber, ensinar e operar o processo civil como instrumento de *bloqueio do acesso à justiça*, e não de *facilitação do acesso à decisão judicial justa*, designadamente no campo de disputas complexas da contemporaneidade, componentes da pauta labiríntica da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos, do enfrentamento à corrupção, da conservação do patrimônio da sociedade, nele incluídos o cultural e o ambiental.

Só cego, ignorante ou mal-intencionado para sustentar ser o processo civil, individual ou coletivo, nada mais que um apanhado de diretrizes operacionais, um mundo isolado e autônomo de normas sem ética ou, na melhor das hipóteses, com ética diversa daquela esposada pela Constituição e pela comunidade das nações democráticas. Nada mais auspicioso para um regime autoritário, oligárquico, plutocrático, cleptocrático, nepótico ou antiambiental que o processo civil imoral ou amoral. Um modelo muito apropriado para fazer do juiz incauto — equipado com argumentos técnicos aparentemente inofensivos e imparciais — porta-voz togado ideal dos que detêm o poder político, econômico, religioso ou da informação, na tarefa inglória de enterrar reclamos legítimos dos pobres, dos excluídos, do interesse coletivo e das gerações futuras. No processo civil do *Estado Ecosocial de Direito*, o verdadeiro juiz recusa a estatura de rei, porque ocupa palácio dedicado à Justiça e pertencente à Nação, e, com tenacidade simétrica, afasta de si a postura de burocrata da lei, porque a máquina não o substitui no elevado ofício de bem julgar.

8. Precedentes do STJ

A questão aqui discutida — qualificada por Nelson Nery Junior, em estudo pioneiro, de "problema delicado" (*Interditos possessórios*, in *Revista de Processo*, vol. 52/1988, pp. 170-182) — antecede o Direito Ambiental e, antes de tudo, ganhou realce na esfera da defesa da posse. A jurisprudência do STJ vem se mostrando sensível a dificuldades materiais de citação que possam inviabilizar o direito de ação do autor, de previsão constitucional. Por exemplo, há precedentes que albergam a defesa da posse, mesmo quando não se consiga, justificadamente, identificar o polo passivo:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVASÃO DE IMÓVEL. QUALIFICAÇÃO INDIVIDUAL NA EXORDIAL. DESNECESSIDADE. POSSE. EXAME DE PROVAS. ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.

1. Nas hipóteses de invasão de imóvel por diversas pessoas, não é exigível a qualificação de cada um dos réus na exordial, até mesmo pela precariedade dessa situação. Precedentes.

2. A alegação de que a posse dos impetrantes é legítima depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

3. Nos termos da Súmula 267-STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.

4. Recurso ordinário desprovido

(RMS 27.691/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 16.2.2009).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA.

1. Tratando-se de ação pessoal, prescindível é a citação dos cônjuges.

2. Em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas (AgRg na MC n. 610/SP).

3. Área objeto da ação perfeitamente individualizada. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

4. Ainda que porventura se cuide de imóvel urbano ocioso, é inadmissível a sua ocupação por famílias carentes de modo unilateral, com o objetivo de ali instalar as suas moradias.

5. Comprovados a posse da autora e o esbulho, encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil.

Aplicação também neste item da Súmula n. 7-STJ.

Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 870-MG e cassada a liminar ali deferida.

(REsp 154.906/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 2.8.2004, p. 395)

Na mesma direção e mais recentemente: "Nas ações possessórias voltadas contra número indeterminado de invasores de imóvel, faz-se obrigatória a citação por edital dos réus incertos" (REsp 1.314.615/SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12.6.2017). Com outro enfoque, já decidiu o STJ que "o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da

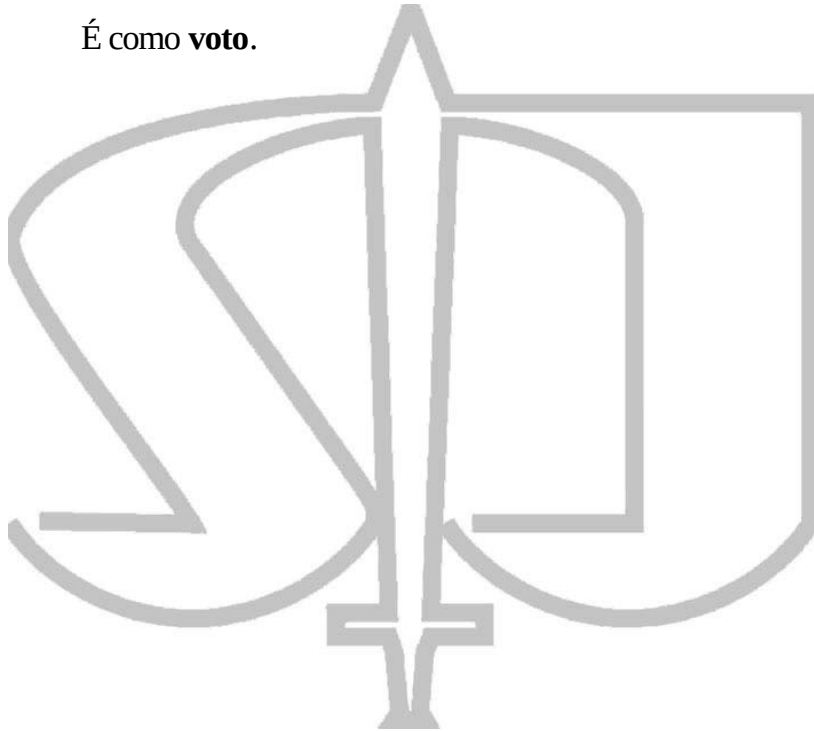
qual não figurou no polo passivo" (REsp 1.829.663/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 7.11.2019).

9. Conclusão

Houve, no caso, ofensa ao art. 256, I, do CPC/2015. Impõe-se, então, a devolução dos autos à origem para dar regular prosseguimento à Ação Civil Pública.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0102194-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.905.367 / DF

Números Origem: 1001931-79.2017.4.01.4100 10019317920174014100

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : PESSOA INCERTA E NÃO LOCALIZADA

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - SUBPROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)
Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e
Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.